



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 33/2023**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, que visa "Estabelecer o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais, visando a promoção da valorização profissional, a eficiência na gestão pública e a adequação dos vencimentos às responsabilidades e qualificações dos funcionários e dá outras providências."

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**DA ANÁLISE JURÍDICA:**

**DA PROPOSITURA**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a criação de Lei que dispõe sobre a o estabelecimento de um plano de cargos, carreiras, e salários que visa trazer consideráveis benefícios e estabilidade de carreira para os servidores públicos desta municipalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Desta feita, não há qualquer óbice à propositura. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Vejamos também o que versa nossa Lei Orgânica Municipal:

**Art. 45** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Além disso, tendo como fonte primordial, regente do direito brasileiro, podemos observar na nossa Carta Magna de 1988, em especial em seu Art. 39, a obrigação da instituição de regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública, vejamos:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Vale ressaltar, que o presente projeto de lei, acompanha as regras e procedimentos quando a sua forma, visto que é realmente a matéria aqui tratada, é objeto de Lei Complementar, conforme devido fulcro no Art. 47, VII da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

**Art. 47** – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**VII – Regime jurídico dos Servidores.**

Por essa razão, no que tange a deflagração do presente Projeto de Lei, não se vislumbra qualquer tipo de inconstitucionalidade por vício de forma ou iniciativa, ademais, é de se salientar a necessidade do presente projeto, visto a importância de promover a valorização dos servidores públicos, e por consequência, uma maior efetividade na prestação dos serviços a sociedade deste município.

**DO QUORUM PARA APROVAÇÃO**

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, é necessário para aprovação desse deste projeto de Lei do quórum de maioria absoluta dos vereadores desta casa legislativa.

Art. 47 (...)

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**DA ADEQUAÇÃO DA LEI AOS PRINCÍPIOS E NORMATIVAS POSITIVADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:**

*Ab initio*, é necessário observar a se o projeto de Lei aqui debatido se adequa aos princípios e normativas positivadas na nossa Constituição Federal de 1988 quanto os cargos, empregos, funções públicas e salários, devendo ser verificado aqui a sua conformidade.

Vislumbramos aqui presente o princípio da Legalidade, visto que qualquer criação, extinção ou alteração de cargos e carreiras para os servidores municipais deverá ser expressamente prevista em Lei, respeitados os procedimentos legislativos e a competência dos órgãos responsáveis, o que aqui se vê presente.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Além disso, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários deve ser estruturado de forma a promover a eficiência na prestação de serviços públicos. Isso inclui a valorização dos servidores, a definição de critérios objetivos para promoções e progressões na carreira, bem como a garantia de uma remuneração condizente com as responsabilidades e complexidade das funções desempenhadas, e para isso o presente projeto traz em seu bojo as formas de progressão de carreira de forma horizontal (passagem do servidor entre letras no mesmo nível) e de forma vertical (mudança de nível, mediante a aprovação em concurso público), desta forma adequando o projeto ao Princípio da Eficiência.

Além disso, a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários deve ser realizado com base em critérios objetivos, evitando qualquer tipo de discriminação ou favorecimento de servidores. O plano deve ser estruturado de forma a garantir um tratamento igualitário a todos, com base em critérios claros, objetivos e justos, inclusive a nossa Carta Magna de 1988, traz disposto no seu art. 37, inciso VIII, que a Lei resguardará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, definindo os critérios para tal admissão.

Ocorre que, entende essa acessória jurídica, especialmente em observação ao anexo I, a importância de preestabelecer, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas com deficiência, em estrita analogia a Lei Federal 4.950-A/66.

Vale pontuar também que Leis dessa magnitude que impactam diretamente nas finanças do ente municipal, devem estar e consonância com o que reza a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal. Pelo que entende essa assessoria que deve estar condicionada à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração do estudo realizado no que tange aos recursos para seu custeio, razão para qual devem se atentar essa casa de Leis.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, devendo ser observada a importância de preestabelecer, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas com deficiência.

Moita Bonita, 09 de outubro de 2023.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**